

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O impetrante insurge-se contra acórdão formalizado pelo Tribunal de Contas da União, no processo nº TC 021.009/2017-1, por meio do qual conhecido e provido agravo da União para determinar o arquivamento da representação e autorizar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Órgão – Sefip a fiscalizar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Autoria-Fiscal do Trabalho – instituído pela Lei nº 13.464/2017 –, nos casos concretos que lhe forem submetidos.

O Relator deferiu a ordem, fazendo ver a impertinência do controle de constitucionalidade pelo Órgão.

O Tribunal de Contas assentou a possibilidade de enfrentar situação concreta e concluir que prevalece não a lei, mas sim a Constituição, no que a Administração não está compelida a observar norma incompatível com a Lei Maior.

Atuando, não exerceu o controle difuso, propriamente dito, por não ser órgão jurisdicional. Teve como viável julgar caso administrativo concreto de determinada forma.

Seria verdadeira incongruência afastar-se essa possibilidade. Prevaleceria, muito embora no campo administrativo, lei inconstitucional. O que não pode o órgão administrativo é exercer o controle concentrado de constitucionalidade. É algo diverso.

Divirjo do Relator, para indeferir a ordem.